MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo

LEI Nº 1275

PUBLICADO CORREIO DO NORTE
EDIÇÃO Nº 062
DE 26/11/00
02/12/00

SÚMULA: "AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A INSTITUIR O CONSELHO MUNICIPAL DE TURISMO DE TELÊMACO BORBA.".

Art. 1º Fica instituído o Conselho Municipal de Turismo, com a finalidade de planejar, estabelecer e coordenar as ações voltadas à formulação da política municipal de turismo no Município de Telêmaco Borba.

Art. 2º O Conselho desenvolverá suas atividades objetivando primordialmente:

I – definir a identidade turística do Município;
II – resgatar a cidadania do Telemacoborbense;
III – estimular investimentos públicos e privados na área do turismo, visando estruturar a cidade com equipamentos turísticos e infra estrutura necessários;
IV – captar, sediar e promover eventos;
V – divulgar o potencial turístico do Município;
VI – conscientizar as lideranças públicas e privadas para a importância do turismo no Município, para promovê-lo de forma abrangente e mediante parcerias;
VII – elaborar e implantar o plano de marketing do turismo;
VIII - elaborar o plano diretor turístico do Município;
IX – avaliar as ações desenvolvidas.

Art. 3º O conselho será constituído por representantes de entidades com atuação ligada diretamente ou indiretamente à atividade turística ou voltada ao seu fomento, representantes do Poder Executivo e do Poder Legislativo em número de dois Vereadores, indicados por seus dirigentes, e de outros órgãos ou entidades que vierem a integrar este conselho mediante convite.

Art. 4º Os representantes dos órgãos ou entidades que vierem a compor o conselho, serão indicados através de ofício, juntamente com um suplente, e serão nomeados por decreto do Prefeito Municipal.

Art. 5º O mandato dos membros do Conselho será de 02 (dois) anos, admitida a sua recondução por mais de um período.

Parágrafo Único - A participação no Conselho não será remunerada, sendo considerada prestação de serviços relevantes à comunidade

Art. 6º Em caso de vacância, as entidades indicarão seus representantes para suprir a vaga, no prazo máximo de 30 (trinta) dias

Art. 7º O Presidente do Conselho será escolhido dentre os membros e nomeado pelo Chefe do Executivo Municipal.

Parágrafo Único - O Vice-Presidente e o Secretário Executivo, serão escolhidos pelos membros do Conselho.

Art. 8º O Conselho reunir-se-á, mensalmente, em caráter ordinário, e extraordinariamente, tantas vezes quantas sejam necessárias, sempre por convocação do seu Presidente ou, na sua ausência, do seu Vice-Presidente, com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas e com a indicação do local em que as mesmas se realizarão.

Parágrafo Único – Das reuniões serão lavradas atas em livro próprio, contendo um sumário das decisões tomadas.

Art. 9º Compete ao Conselho elaborar o seu regimento interno, dentro do prazo de 60 (trinta) dias.

Art. 10. As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias consignadas no Orçamento vigente do município.

Art. 11. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DAS ARAUCÁRIAS, EM TELÊMACO BORBA, ESTADO DO PARANÁ, 10 de novembro de 2000.

CARLOS HUGO WOLFF VON GRAFFEN
Prefeito Municipal